



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001152/2007-32
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3403-003.296 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria CPMF AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 28/03/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante n° 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei n° 8.212, de 1991, que fixava em 10 (dez) anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o Dr. Brunno Ribeiro Lorenzoni, OAB/RJ 156.852.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de CPMF em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 21/07/1999 a 28/03/2001. A notificação aconteceu em 21/05/2007.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Campinas/SP, por meio do Acórdão nº 05-25.264, de 23 de março de 2009 (fls. 370/373), reconheceu a decadência do direito de lançar, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 28/03/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

Lançamento Improcedente

Em razão de ter havido o cancelamento integral do lançamento, e isto ter significado a exclusão de valor superior ao teto previsto na Portaria MF nº 38/2003 houve a interposição de recurso de ofício pela DRJ.

Intimado do acórdão, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 181/194) requerendo que, “*caso não seja cancelado integralmente o auto de infração, o que se admite apenas para argumentar, se digne V. Sa. A afastar a multa aplicada, seja em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar (art. 151, IV do CTN), o que foi reconhecido pelo próprio fiscal, seja em razão da impossibilidade da sucessora responder por penalidades aplicadas à sucedida, nos termos da jurisprudência pacificada do E. Conselho de Contribuintes e do E. Supremo Tribunal Federal*”.

Tal petição, por formular pedido, deve ser recebida como recurso voluntário, por ter sido apresentada dentro do prazo para recurso

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ exonerou do lançamento valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF. Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O recurso voluntário foi interposto em 01/04/2013 (fl. 412), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 11/03/2013 (fl. 410).

Por ser tempestivo e conter razões de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, entendo que deve ser mantido o entendimento da DRJ.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste julgamento resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)

Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o artigo 173, I, do CTN, o qual estabelece que o prazo para a constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser exigido.

O fato gerador mais recente ocorreu em 28/03/2001, de maneira que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002.

O lançamento, no entanto, apenas aconteceu em 21/05/2007.

Cumprido destacar que a existência de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de maneira alguma interfere na contagem do prazo decadencial.

E também o pedido de compensação apresentado em 2001 não tinha efeito legal de confissão de dívida, o que apenas foi introduzido em 2003, por meio da Medida Provisória nº 135, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*).

Os pedidos de compensação apresentados antes 2003, como é o caso dos autos, não tem o efeito legal de confissão de dívida e, de qualquer modo, foi apresentado em 2001. A constituição do crédito tributário apenas aconteceu em 2007.

Por todos os ângulos, como visto, configura-se o transcurso do prazo para constituir o crédito tributário, devendo-se por isso confirmar o entendimento da DRJ.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício e, diante da perda de objeto e completa inexistência de interesse recursal em relação ao auto de infração, que deixa de existir, por julgar prejudicado o recurso voluntário, negando-lhe conhecimento.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti

CÓPIA